

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONVITE Nº 029/2023

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **TIZA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 51.463.526/0001-49**, apresentado através do e-mail comissao.obras@angra.rj.gov.br, no qual recorre a decisão de sua **INABILITAÇÃO**.

Devidamente notificadas, a empresa **SALES E MARTINS ASSOCIADOS, MANUTENÇÃO, REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 02.770.962/0001-55**, não apresentou suas contrarrazões.

I – Da tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 19.13.3, em que fica determinado o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da intimação do ato.

O recurso foi protocolizado no dia 18 de dezembro de 2023, e a intimação em 14 de dezembro de 2023, portanto, para efeitos legais, é **TEMPESTIVO**.

II – Das razões do recurso.

Em apertada síntese, a recorrente alega pontos diversos, na forma abaixo:

As razões iniciam com questionamento referente a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Atestado de Capacidade Técnica, qual seja: 7.4.1 alínea “b” do Edital.

Seguindo, em síntese, as razões referentes a própria inabilitação, alega um incomum desacerto a sua **INABILITAÇÃO** no tocante aos itens 7.3 alínea “a” e 7.4 alínea “a” do Edital

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades, e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário frisar que a comissão permanente de licitação é composta por servidores de áreas diferentes, exatamente para uma análise imparcial, técnica e dentro do que determina a legislação.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

A CPL age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica, pelo Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas e jurídica, pela Procuradoria-Geral do Município.

Ultrapassada a contextualização, passamos a análise de mérito. Para a melhor compreensão apresentaremos a análise referente a inabilitação da recorrente.

III.I – Da inabilitação da recorrente.

Analisando as razões do recorrente, nos parece que houve um equívoco na fundamentação.

Na realidade, não foi que o atestado de capacidade técnica profissional registrado no CAU, apresentado, pois o mesmo contempla a Parcela de Maior Relevância, ou seja, **“Colocação de Divisórias” (grifo nosso)**.

No que se refere a qualificação técnica, podemos dizer que, a Administração no momento de definir os requisitos na fase de habilitação, age com cautela para que não seja um limitador da competitividade. A lei impõe limites, que foram respeitados na preparação do material técnico.

O atestado de capacidade é aquele que o cliente fornece para a empresa (e para o profissional), ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material, dentro dos padrões de desempenho e qualidade, não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em obras de engenharia a análise que se faz é a Certidão de Acervo Técnico (CAT). A CAT é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional, ao longo do exercício da sua profissão e, é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA ou CAU.

A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

Como podemos ver, a CAT não é da empresa, mas do profissional, trata-se da capacidade técnica profissional. Para atestar que a empresa tem qualificação técnica ela deve comprovar que o engenheiro detentor da CAT pertence ao seu quadro de pessoal.

Quanto ao tema, o CONFEA publicou a **Resolução 1.025/2009**, para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “**indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.**” (TCU. **Acórdão 655/2016 – Plenário**).

No Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, também consta esclarecimento sobre o tema, vejamos: “**o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:** (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Além da determinação dos órgãos de classe, a possibilidade de exigir profissional, com capacidade técnica comprovada, consta no artigo 30, §1º, I, da Lei 8666/93, por essa razão, entendo que não há fundamento em relação ao registro no CREA, pelas razões expostas.

Noutro giro, no mesmo dispositivo legal, há a vedação de exigência quanto às quantidades mínimas e prazos máximos.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)”

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conforme demonstrado, **não houve INABILITAÇÃO** da recorrente pela CPL, nesse item, pois a licitante apresentou o atestado na forma exigida, ou seja, com a Parcela de Maior Relevância, ou seja, **“Colocação de Divisórias” (grifo nosso)**.

No que se refere ao item 7.3 alínea “a” do Edital.

7.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.3.1. Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Certidões negativas de falências e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da Sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Angra dos Reis, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial (grifo nosso)

Nessa seara, a CPL corroborou que a Certidão apresentada do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tinha efeitos de **Ações Criminais**, abrangendo apenas **Ação Penal e/ou Execução Penal**.

Verificou-se, ainda, que foi apresentada uma Certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desconsiderada pela CPL, pois não condizia com a Sede da Pessoa Jurídica, ou seja, Goiás.

Nessa direção, participamos que a CPL certificou a apresentação de 02 (duas) Certidões do Tribunal Regional Federal da 1ª e 2ª Região, ambas em Processos de classes Cíveis, Órgãos esses em que não se tramitam Processos de Falência.

Nesse sentido a CPL realizou uma diligência, por telefone, junto ao Cartório Distribuidor Cível de Goiânia – GO e obtivemos a informação que eles são o Órgão Competente para emissão da Certidão de Falência.

Certidões

O Cartório Distribuidor emite 5 tipos de certidões, quais sejam:

– Certidões negativas cíveis de processos em tramitação – “Nada Consta”;

1. Certidões negativas cíveis de processos em tramitação – “Nada Consta”

É o tipo de certidão mais solicitada no Cartório, nela consta a informação se existe ou não distribuição de ações cíveis em tramitação na Comarca de Goiânia em desfavor do requerente.

Caso exista algum processo a certidão será positiva, e caso não haja nenhum, a certidão será negativa, ou seja, nada consta.

Além disso, esse tipo de certidão pode conter alguns tipos de narrações, tais como de:

- Falência;
- Recuperação Judicial;
- Execuções Fiscais Estaduais e Municipais;
- Interdição, Tutela e Curatela;
- Ações Possessórias.

Esses tipos de certidões são especificamente solicitadas para os seguintes casos, dentre outros:

- Emprego;
- Posse em concurso público;
- Financiamento bancário;
- Licitações;

Após a apurada análise, a CPL verificou ausência de manifestação em seu **RECURSO**, em relação a um dos itens que foram os motivos de sua **INABILITAÇÃO**, que seja, o item 7.4 alínea “a” do Edital.

7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Certidão de Registro da Empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, com indicação do objeto social compatível com objeto desta licitação (grifo nosso)

Assim, entendemos que, nesse item a **INABILITAÇÃO** deverá ser mantida, por não ter cumprido as cláusulas de edital, em sua totalidade, apresentando apenas a Certidão de Registro da Empresa, **faltando a Certidão de Registro do Profissional no CREA ou CAU.**

Por fim, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões recursais, bem como, os documentos apresentados no certame, entendemos que não assiste razão a requerente.

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a CPL, com base nos documentos que constam nos autos, **DECIDE** pelo **não acolhimento** do presente **RECURSO** e, conseqüentemente, mantém a **INABILITAÇÃO** da empresa **TIZA**

ENGENHARIA LTDA, pelas razões de fato e direito aqui analisada, SMJ.

Remetemos o presente Processo para conhecimento e decisão final, do Senhor Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas.

Angra dos Reis, 21 de dezembro de 2023.

Paulo Jorge Rodrigues Guimarães

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Danielle da Silva Oliveira Santos Syrio

Membro

Kátia dos Santos

Membro

Ismende Batista Ferreira

Membro

Anderson Marinho de Alcântara

Membro